



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722827/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.812 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LAILA MARIA MAKAREM NADAF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RECEBIMENTO TRIBUTÁVEL EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR EM DAA O IRRF.

Uma vez que o Fisco excluiu de ofício o rendimento da base tributável do imposto, não é possível a compensação do correspondente IRRF na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-050.090 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 31 e segs.).

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 21/24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2015, para exigência de imposto de renda no valor de R\$13.992,15, acrescido de multa e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da Análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se a compensação indevida de imposto de renda

retido na fonte – IRRF, no valor de total de R\$13.992,15, o qual foi glosado em virtude das fontes pagadoras não terem entregue as DIRF e a contribuinte não ter comprovado o efetivo recolhimento dos valores compensados.

Na impugnação de fls. 4/5 a contribuinte alega, em síntese, que os rendimentos foram decorrentes de aluguéis, e que a glosa é indevida pois os valores glosados foram informados nos comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras CNPJ é 06.103.603/0001-03 (Dina Modas Ltda), CNPJ 13.280.338/0001-96 (Ferreira e Aguiar Ltda), e CNPJ 16.100.765/0001-33 (D J Sousa Pensão), mas no nome do seu marido Calil de Moraes Nadaf (CPF 000.672.532-53), tendo a contribuinte declarado 5 meses de aluguel referente à primeira fonte pagadora e 50% do total em relação às duas outras, conforme descrito na resposta ao termo de intimação fiscal (fls. 15/17).

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Como observado na notificação de lançamento nenhuma das fontes pagadoras dos aluguéis declaradas pela contribuinte, como recebidos de pessoa jurídica, apresentou DIRF tendo a contribuinte como beneficiária. Quanto à alegação de que as referidas DIRF teriam sido apresentadas tendo como beneficiário o seu marido Calil de Moraes Nadaf (CPF 000.672.532-53), e que ela teria declarado a metade dos valores referentes aos rendimentos e ao IRRF, consulta aos sistemas da RFB mostrou que apenas a empresa Dina Modas Ltda (CNPJ 06.103.603/0001-03) apresentou DIRF referente ao ano-calendário 2015, tendo como beneficiário dos rendimentos Calil de Moraes Nadaf, tendo este na sua declaração de ajuste do referido ano-calendário informado como rendimentos recebidos e IRRF recolhido, da citada empresa valores maiores do que aqueles constantes em DIRF, portanto a impugnante não poderia compensar valores de IRRF cujo recolhimento não foi efetivamente comprovado.

Entretanto, tendo em vista que o marido da contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos constante da referida DIRF apresentada pela Dina Modas Ltda, deve ser deduzido do total de rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte o valor referente à Dina Modas Ltda, que foi de R\$56.800,00, resultando em um total de rendimentos tributáveis de R\$51.364,80. Por outro lado, como a contribuinte não logrou comprovar o efetivo recolhimento dos valores de IRRF por ela compensados a glosa destes valores deve ser mantida. Assim, diante das provas apresentadas deve ser recalculado o imposto devido conforme demonstrativo a seguir.

(...)

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o IRPF suplementar no valor de R\$1.300,40, acrescido de multa e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2020, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2020, Recurso Voluntário, fl. 39, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que de fato ocorreu a retenção do IR na fonte sobre os pagamentos da locatária Dina Modas Ltda.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.812 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.722827/2019-11

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à compensação de IRRF sobre pagamentos de aluguéis pela locatária Dina Modas Ltda.

Em breve retomada do acima relatado, a recorrente insiste em que ofereceu à tributação em sua DAA parte dos valores recebidos por ela e seu esposo em decorrência da locação de bem imóvel comum, e assim sendo, faz jus à compensação à correspondente parte do imposto retido na fonte.

Ocorre que, apreciada a matéria na instância julgadora anterior, o relator verificou que o cônjuge da contribuinte declarara a totalidade dos recebimentos em separado em sua DAA, valendo-se da compensação do imposto total retido, de acordo com o que fora informado pela fonte pagadora em DIRF. Diante disso, ficou determinado no acórdão recorrido a manutenção da glosa da compensação do IR mas também a exclusão da base de cálculo no lançamento da parcela dos aluguéis declarada.

Assim sendo, uma vez não tributado o rendimento, não há que se falar em compensação do IR retido, e a solicitação da recorrente perde a finalidade por ela almejada.

Desta forma, mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito